DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12489/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11443/2018
PROTOCOLO	: 1937963
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24)
INTERESSADA	: NAIR ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Nair Alves, beneficiária do ex-servidor Sr. Henrique Vilamaior de Freitas, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços diversos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na **Análise n. 9522/2021** (pç. 14, fls. 21-22), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13006/2021** (pç. 15, fl. 23), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, e com fundamento no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Municipal 042/2007, de 19.12.2007, c/c

§7º, inciso I, do artigo 40 da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 053/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, em 02.10.2018, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Nair Alves**, beneficiária do ex-servidor Sr. Henrique Vilamaior de Freitas, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC